



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.900793/2009-04
Recurso nº 501.570
Resolução nº **1302-000.067 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de janeiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PROQUIGEL QUÍMICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

“assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Irineu Bianchi, Eduardo de Andrade e André Ricardo Lemes da Silva.

Relatório

PROQUIGEL QUÍMICA S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Bahia, consubstanciada no acórdão nº. 15-20.166, de 30 de julho de 2009, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Camaçari, Bahia.

Trata o processo de pedido de compensação por meio do qual a contribuinte pretendeu extinguir débitos com saldo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido decorrente de pagamento a maior de estimativas mensais.

O referido crédito refere-se ao período de dezembro de 2004, cujo recolhimento se deu em 31 de janeiro de 2005. A contribuinte teria recolhido o montante de R\$ 676.193,44, enquanto a estimativa devida seria de R\$ 115.835,21, resultando disso um montante pago a maior de R\$ 560.358,23.

Apreciando o pedido formalizado pela empresa, a Delegacia da Receita Federal em Camaçari, indeferiu o pedido (fls.) sob a alegação de que, por se tratar de pagamento a título de estimativa mensal, o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devidos ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo respectivo.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que o Despacho Decisório deveria ser motivado de modo articulado para que houvesse convencimento em relação aos motivos de fato e de direito que levaram, nesse caso, a não homologação das compensações, sob pena de inviabilizar a ampla defesa do Contribuinte, assegurada constitucionalmente no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal vigente;

- que, em conformidade com a Lei nº. 9.784/99, art. 2º, parágrafo único, VII, prevaleceria a exigência de indicação dos pressupostos de fato de direito que determinaram a decisão;

- que o art. 50, I, da referida lei estabeleceria obrigatoriedade de motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem interesses, isto é, em que os atos, de alguma forma, afetem interesses individuais;

- que, no caso em tela, a descrição dos fatos teria sido genérica e deficiente, não havendo sequer menção ao saldo negativo ou estimativa mensal apurada por ela, ou seja, não houve informação básica em relação ao caso concreto;

- que o vício apresentado deveria ensejar o reconhecimento da nulidade do despacho decisório recorrido, determinando-se que a autoridade administrativa procedesse nova análise do PER/DCOMP por ela transmitido;

- que, considerando que o indeferimento do pedido teria ocorrido em razão de erro no preenchimento da PER/DCOMP, eventual erro material cometido por ela no

preenchimento do formulário transmitido não teria o condão de anular o seu direito creditório, sob pena de se sobrepor a forma em detrimento do conteúdo;

- que, no caso em tela, ainda que tenha havido erro na indicação da origem do crédito, não houve qualquer prejuízo ao erário.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por meio do acórdão nº. 15-20.166, de 30 de julho de 2009, indeferiu a solicitação, conforme ementa que ora transcrevemos.

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Tendo o despacho decisório preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar a matéria indeferida, descabe a alegação de nulidade.

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

O recolhimento das estimativas não configura pagamento extintivo de crédito tributário, mas mera antecipação do tributo devido a ser apurado definitivamente ao término do período definido na legislação. Em consequência, passível de restituição e compensação é o saldo negativo de IRPJ apurado na Declaração de Ajuste Anual.

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR.. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Incabível a restituição de crédito tributário por pagamento a maior se ausentes a liquidez e a certeza do crédito pleiteado.

Cientificada da Decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 62/74, por meio do qual renova os argumentos expendidos na peça impugnatória, aditando:

- que não foi intimada para retificar o PER/DCOMP, providência que atenderia os princípios da eficiência e da razoabilidade, vez que as declarações de compensação não foram homologadas exclusivamente em razão de um critério formal, relativo à indicação da origem do crédito;

- que o procedimento adotado por ela, indicando o crédito como decorrente de pagamento indevido ou maior, está em consonância com o entendimento da própria Administração Pública (transcreve manifestação da Receita Federal em processo de consulta);

- que o pagamento a maior, decorrente da diferença entre o valor recolhido o apurado com base em balancetes de suspensão/redução, exatamente como no caso analisado, deve ser restituído como pagamento indevido ou maior;

- que não há controvérsia em relação ao direito de crédito, mas apenas quanto à origem indicada no PER/DCOMP transmitido: "Pagamento Indevido ou a Maior" x "Saldo Negativo", conforme se verifica da fundamentação lançada no despacho decisório recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de pedido de compensação por meio do qual a contribuinte pretendeu extinguir débitos com saldo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido decorrente de pagamento a maior de estimativas mensais.

Entendendo que o processo não se encontra em condições de ser apreciado, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a unidade de jurisdição da contribuinte preste as seguintes informações:

1. tomando por base os assentamentos contábeis e fiscais da contribuinte, esclareça se o montante de crédito pleiteado (valor original de R\$ 560.358,23) efetivamente decorre de PAGAMENTO A MAIOR da estimativa devida no mês de dezembro de 2004;

2. esclareça, considerando a informação contida no documento de fls. 43, se o valor de estimativa efetivamente recolhido para o mês de dezembro de 2004 (R\$ 676.193,44) compôs, por inteiro, o saldo negativo apurado no encerramento do exercício, esclarecendo, em caso positivo, se o referido saldo foi, de alguma forma, utilizado em outras compensações.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2011

“assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães